



PROCESSO Nº : 10.119-2/2020 (AUTOS DIGITAIS) - 191/2020, 13351/2020,
499870/2021 e 519456/2021 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GESTOR : SR. MARCELO DE AQUINO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.336/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA CONTÁBEIS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DB08, MB03 e DA07 SANADAS. IRREGULARIDADES AA05, DB99, FB03, FB13, DA02, CB02, MB02, DA05, DB09 E LB05 MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA E REMESSA AO MPE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Marcelo de Aquino**.





2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 166743/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

Responsável: Marcelo de Aquino - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art.29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 995.570,26 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 314.127,21 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 36.167.430,42) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (36.481.557,63) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Houve divulgação e publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, porém não foi publicado e nem disponibilizado os anexos obrigatórios acompanhando a lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/#>, acesso em 11 jun 2021), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei não foi realizada, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente





à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 1.809.722,51 para cobertura dos restos a pagar inscrito na fonte de recurso 00 - Recursos Ordinários / não vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico – 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 24 (R\$ 1.300.000,00) e 82 (R\$ 107.468,00), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. Data de processamento: 13/07/2021 Página 65 de 178 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de General Carneiro-MT, não foi destacado os recursos do orçamento fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a





Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência de R\$ 2.835.143,67 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de General Carneiro e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), fontes 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

3. O Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** encartado no documento digital nº 186880/2021 também consignou a presença de irregularidade(s), a saber:

Responsável: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 848.205,19, relativo aos meses de fevereiro a dezembro 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.2 Ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 45.941,94, relativo ao mês de dezembro 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3) DB09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento das parcelas nº 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 do Acordo nº 782/2017 (Lei autorizativa nº 903/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

4) LB05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de





esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

4. Por meio dos Ofícios nº 536/2021/GAB-AJ e 816/2021/GAB-AJ, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 184019/2021 e 222957/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Previdência** opinou pelo saneamento da irregularidade DA07 e manutenção das demais irregularidades DA05, DB09 e LB05, consoante documento digital nº 234261/2021. A **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, acolheu em parte os argumentos defensivos e pugnou pelo saneamento das irregularidades DB08 e MB03, mantendo as demais irregularidades AA05, DA02, CB02, FB03, FB13 e MB02, o que se pode inferir do documento digital nº 206418/2021.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 246206/2021, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.





8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, e que a LDO foi disponibilizada, porém sem o anexo obrigatório, constando apenas o Anexo I, em desconformidade aos artigos 37 da CF e 48, § 1º, I, da LRF.

15. Quanto a LOA/2020 do município de General Carneiro, não foram destacados os recursos do orçamento fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 5º da lei orçamentária, além da autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, em refutando o art. 165, § 8º, CF/1988.

2.1.2.1. Irregularidade FB13

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de General Carneiro-MT, não foi destacado os recursos do orçamento fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

16. Apurou a Secex, em análise preliminar, que o anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

17. Constatou ainda, que a LOA/2020 foi elaborada de forma incompatível





com o artigo 165, § 5º, inc. II e III da Constituição Federal, em razão de não haver apresentado os valores dos orçamentos de seguridade social e de investimentos. Destacou também, que para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988.

18. Em sua defesa, o gestor reconhece a falha, e alega que esta já se encontra saneada, indicando o endereço eletrônico do portal de transparência do município de General Carneiro para consulta.

19. Quanto ao destaque dos recursos do orçamento fiscal, assevera que, no corpo da lei não foi destacado os valores destinados ao orçamento fiscal, mas foi destacado no anexo 11. Declara também, que mesmo sendo autorizado na LOA/2020, não houve nenhuma transferência, transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

20. Em análise da defesa, a Equipe Técnica manifesta pela manutenção da irregularidade FB13. A respeito do **apontamento 7.1**, a SECEX justificou que em sede de pesquisa no referido portal, o oposto da afirmação da defesa, uma vez que o anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária continua a não apresentar as metas de Resultado Nominal para os anos de 2020, 2021 e 2022.

21. No que tange ao **apontamento 7.2**, afirmou que em consulta ao portal de transparência, constatou que o anexo 11 não possui nenhuma relação com a irregularidade em tela, ao contrário, tal anexo refere-se à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

22. Com relação ao **apontamento 7.3**, afirma que a irregularidade se consuma ao inserir na lei dispositivo que contraria esse mandamento constitucional, ou seja, a materialização da irregularidade independe da execução da autorização





inserida no texto da LDO.

23. Em sede de **alegações finais**, o gestor argumenta que o apontamento 7.1 é resultado do Processo Administrativo Simultâneo nº. 37.526-8/2018 que foi concluído em 02/10/2019, e que o responsável só foi tomar conhecimento através do Relatório Prévio de Auditoria das Contas de Governo, ou seja, nesses autos após quase 02 anos de constatado o apontamento. Alega ainda, que sanar tal irregularidade não possui efeito prático uma vez que já ultrapassou o período de execução orçamentária e a validade das normas de planejamento.

24. A respeito dos apontamentos 7.2 e 7.1, o gestor ratificou as alegações da defesa.

25. Pois bem. O planejamento orçamentário, composto pela LOA, LDO e PPA, é um dos processos mais importantes da administração pública, pois possui o objetivo de detalhar e programar a execução orçamentária dos próximos exercícios de acordo com os programas e ações estabelecidas no PPA, e nas diretrizes constantes na LDO e na Estimativa da Receita e Fixação da despesa determinada na LOA.

26. No que refere a ausência das Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, extrai-se da defesa que a irregularidade apontada foi saneada. Em consulta ao Portal Transparência municipal, na data de 07/10/2021, constatou-se que a irregularidade permanece, conforme imagem abaixo:





Escolha o Exercício: 2020
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Dados Abertos



Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Leis Orçamentárias / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias voltar

SCPI 1 / 1 100%

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2019 (a)		% PIB		% RCL		Metas Realizadas 2019 (b)		% PIB		% RCL		Variação	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% RCL	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% RCL	Valor (c)-(b)	% (c)/(b)
Receita Total	24.618.053,49	820,601	783,01620	94,10460	24.664.728,55	822,157	618,33330	94,28300	46,67536	0,19000				
Receitas Primárias (I)	24.416.057,45	813,868	581,65600	93,33250	24.627.772,26	820,925	742,00000	94,14180	211,71481	0,87000				
Despesa Total	25.243.726,99	841,457	566,28660	96,49630	25.796.966,14	859,898	871,33330	98,61110	553,23915	2,19000				
Despesa Primárias (II)	24.751.652,41	825,055	080,29970	94,61530	25.796.966,14	859,898	871,33330	98,61110	1.045,31373	4,22000				
Resultado Primário (I - II)	-335.594,96	-1,186	498,64370	-1,28280	-1.169,193,88	-38,973	129,33330	-4,46930	-833,59892	248,39440				
Resultado Nominal	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000				
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000				
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000				

FONTE: SCPI - PPA (8.25.25.198), PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, Data/hora da emissão: 12/ago/2021 09h e 39m"

27. Embora já ter ultrapassado um parte do período de execução orçamentária, necessário se faz a regularização do apontamento tendo em vista a análise das contas se referir ao ano de 2020, sendo necessária tal informação.

28. O art. 165, §2º, da Constituição Federal estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública. Complementarmente, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que integrará o projeto da LDO anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

29. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a manutenção do apontamento 7.1, visto que, conforme consulta realizada no quadro acima reproduzido, não foi prevista a meta de resultado nominal no Anexo de Metas Ficais da LDO, bem assim o valor 0,00 se refere a valores nulos, em desacordo com o disposto no art. 4º, § 1º da LRF.

30. Assim, faz-se necessária recomendação ao Poder Executivo que observe

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o disposto no art. 4º, § 1º da LRF, quando da elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

31. Tocante ao **apontamento 7.2**, é sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas.

32. A existência da irregularidade é incontroversa, uma vez foi detectada a ausência do orçamento Fiscal e da Seguridade social, o que foi sanado pelo gestor através do anexo 11 foi apenas o orçamento da seguridade social ficando ainda sem destaque o orçamento fiscal, vejamos pela imagem abaixo:

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
- **Anexo 11 - Orçamento de Seguridade Social**
- Anexo 2.a - Receita Segundo as Categorias Econômicas
- Anexo 2.b - Consolidação Geral por Natureza da Despesa
- Anexo 2.c - Natureza da Despesa por Órgão
- Anexo 2.d - Natureza da Despesa por Órgão e Unidade
- Anexo 6 - Programa de Trabalho
- Anexo 9 - Demonstração da Despesa por Órgãos e Funções
- Programa de Trabalho Conforme o Vínculo
- Quadro 07 - Demonstrativo da Despesa por Programa
- Tabela Explicativa - Campos de Atuação e Legislação
- Tabela Explicativa - Evolução da Despesa
- Tabela Explicativa - Evolução da Receita
- Tabela Explicativa - Relação de Atividades
- Tabela Explicativa - Relação de Projetos
- ▶ Anexos até Modalidade
- ▶ Conforme LEI 4.320

Fonte: <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/>

33. Destaca-se que a existência dos orçamentos fiscal e o da seguridade social no texto da LOA é imposição legal, ou seja, deverá vir de forma explícita a

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

34. Como visto, tal omissão na previsão dos recursos dos orçamentos fiscal pode acarretar prejuízo para a execução do planejamento municipal, sendo de grande importância a elaboração da Lei de Orçamentária Anual nos termos da Constituição Federal.

35. Ademais, de que as peças orçamentárias devem seguir os ditames previstos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, contendo a correta discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, observados os princípios de regência do tema.

36. Assim, não obstante a formalidade da falha parcialmente sanada, esta não pode ser ignorada, sendo imperiosa a emissão de recomendação ao gestor para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios.

37. Nessa toada, merece permanecer o apontamento 7.2, razão pela qual este *Parquet* recomenda ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que observe o disposto no artigo 165, § 5º, da CF/1988, fazendo constar na lei orçamentária anual os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social.

38. Relativamente ao **apontamento 7.3**, verificou-se que a LOA/2020

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





autorizou o remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de despesa para outra ou de um órgão para outro, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

39. Imperioso ressaltar que a providência constitucional prevista no art. 165, §8º, veio impedir as denominadas “caudas orçamentárias”³, que consistem em incluir na lei orçamentária, dada a sua natural celeridade de tramitação nas casas legislativas, matérias estranhas a previsão de receita e fixação de despesas, prevendo como exceção a esse princípio a autorização para abertura de créditos suplementares, além da realização de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

40. Ademais, tal previsão na Lei Orçamentária contraria o princípio da exclusividade e a vedação prevista na Súmula nº 20 do TCE/MT:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Súmula Nº 20 – TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

41. Em que pese a alegação do gestor de que citada autorização não foi utilizada, o mesmo reconheceu a ocorrência da irregularidade. Desse modo, pertinente a manutenção da irregularidade, em consonância ao entendimento técnico.

42. **Pelo exposto, este *Parquet* pugna pela manutenção do apontamento 7.3, para que seja exarada recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos**

³ Conforme SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25ª ed. São Paulo Malheiros, 2005, p. 739





estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88).

2.1.3. Alterações Orçamentárias

43. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, e abertura de crédito por conta de recursos inexistentes, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ **14.907.765,46**
- Créditos adicionais especiais: R\$ **3.150.000,00**
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ **1.114.000,00**

44. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **60,94%** do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento ineficiente das programações de despesa.**

2.1.3.1. Irregularidade FB03

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 24 (R\$ 1.300.000,00) e 82 (R\$ 107.468,00), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1.

45. No que toca ao achado 6.1, a equipe técnica consignou, preliminarmente, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 24 e 82 no valor total de **R\$ 1.111.791,42**, em afronta ao art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43, da Lei 4.320/64.





46. O gestor defendeu que os créditos adicionais foram abertos em razão do Covid-19, recebeu do Governo Federal recursos a título de auxílio financeiro para o combate dessa pandemia, os quais totalizaram uma arrecadação R\$ 2.476.293,50, e serviram como fonte para abertura dos créditos em análise, colacionou a tabela abaixo:

	PFEC/LC 73	AFM	lc 176	TOTAL
jun/20	20.059,69	168.100,14		188.159,83
	362.316,84			362.316,84
jul/20	20.059,69	118.566,41		138.626,10
	362.316,84			362.316,84
ago/20	20.059,69	10.679,94		30.739,63
	362.316,84			362.316,84
set/20	20.059,69	76.918,51		96.978,20
	362.316,84			362.316,84
out/20		108.105,60		108.105,60
dez/20			464.416,78	464.416,78
TOTAL	1.529.506,12	482.370,60	464.416,78	2.476.293,50

Fonte: Defesa, doc. digital n. 184019/2021, fil. 15.

47. Rebatendo os argumentos do gestor, a Secex inicialmente expôs que recursos recebidos dos Governo Federal destinados à saúde e a mitigação de efeitos financeiros não poderiam servir de fonte de abertura de créditos adicionais relativos nas fontes 24 e 82, uma vez que essas fontes não são relacionadas à saúde.

48. Além disso, reafirmou que tais recursos sequer poderiam ser lançados nessas fontes, ao contrário, deveriam ter sido registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas:

- a) Detalhamento/fonte 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I;
- b) Detalhamento/fonte 077000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); e
- c) Detalhamento/fonte 080000 - Apoio financeiro prestado pela União





aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros).

49. Em sede de alegações finais, o gestor repisou os mesmos argumentos da defesa.

50. Verificou-se, no caso, a abertura de créditos adicionais sem a prova da existência de lastro para respaldar as despesas. Nesse sentido, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

51. As alegações da defesa não devem prosperar, como bem pontuado pela SECEX, as fontes 24 e 82 não poderiam receber os recursos destinados ao enfrentamento ao Coronavírus em razão de não ser fontes destinados a recursos destinados à saúde, educação e assistência social. Além disso, a Resolução Normativa 04/2020-TP, de 05 de maio de 2020 dessa Corte de Contas, trata dos procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN – decorrente do coronavírus – Covid-19, traz a forma como esses auxílios devem ser contabilizados, citando a fonte específica para melhor controle da aplicação dos mesmo.

52. Quanto ao créditos abertos nas fontes 24 e 82, é certo que o gestor não cumpriu as determinações do §3º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, haja vista que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizada mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) (grifamos)

53. Ademais, segue o posicionamento dessa Corte de Contas quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o excesso de arrecadação (Boletim de Jurisprudência):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação





sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.1760/2014)

54. A impropriedade analisada demonstra a falta de planejamento da organização, porquanto não houve metodologia de cálculo adequada para estimar os excessos de arrecadação nas fontes 24 e 82. Os recursos recebidos para o enfrentamento do coronavírus possuem fonte diferentes das que foram abertos os créditos, não prosperando os argumentos da defesa.

55. Constata-se que a fonte 24 estimou receita atualizada em R\$ 3.886.267,33. Ocorre que a arrecadação totalizou apenas R\$ 507.480,30, configurando déficit em R\$ 3.378.830,04.





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (d)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (e)	RESULTADO (R\$) (f)=e-d	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (g)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (h)=Se(d=0 e e=0, abs(g), (se f<0, min(abs(f), abs(g),0)))
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 920.000,00	R\$ 920.000,00	R\$ 455.181,97	-R\$ 464.818,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.313,75	R\$ 18.313,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 52.500,00	R\$ 52.500,00	R\$ 0,00	-R\$ 52.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 2.997.695,25	R\$ 2.997.695,25	R\$ 111.956,55	-R\$ 2.885.738,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.586.267,33	R\$ 3.886.267,33	R\$ 507.430,39	-R\$ 3.378.836,94	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.106.080,55	R\$ 1.106.080,55	R\$ 514.000,00	R\$ 0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00	R\$ 525.294,43	R\$ 455.294,43	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 166743/2021, fl. 75.

56. Fato idêntico ocorreu com a fonte 82, na qual se pode averiguar previsão de receita no importe de R\$ 530.000,00 e arrecadação no valor de R\$ 422.532,00. Assim, nessa fonte também houve déficit no total de R\$ 107.468,00.

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (d)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (e)	RESULTADO (R\$) (f)=e-d	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (g)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (h)=Se(d=0 e e=0, abs(g), (se f<0, min(abs(f), abs(g),0)))
80	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 1.700.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 673.329,30	-R\$ 1.026.670,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 0,00	R\$ 530.000,00	R\$ 422.532,00	-R\$ 107.468,00	R\$ 530.000,00	R\$ 107.468,00
		R\$ 31.456.930,42	R\$ 34.334.930,42	R\$ 31.465.370,62	-R\$ 2.869.559,80	R\$ 4.710.500,00	R\$ 1.407.468,00
		R\$ 31.456.930,42	R\$ 34.334.930,42	R\$ 31.465.370,62	-R\$ 2.869.559,80	R\$ 4.710.500,00	R\$ 1.407.468,00

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 16643/2021, fl. 76.

57. Nessa toada, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, e pela

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.

2.1.3.2. Irregularidade CB02

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1. Foi encontrada divergência de R\$ 314.127,21 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 36.167.430,42) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (36.481.557,63) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

58. Conforme Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica verificou divergência nos valores apresentados entre o informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo.

59. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 108273/2021, pg 04) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 36.481.557,63, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R\$ 36.167.430,42, conforme informações do Sistema Aplic, ensejando assim uma diferença de R\$ 314.127,21 entre estes dois valores.

60. Em suas considerações (documento digital nº 168957/2019), o gestor pontuou, sinteticamente, que a diferença explicitada no Relatório Técnico Preliminar decorreu da aprovação da Lei Municipal nº 1.017/2020, a qual tinha por objeto inserir recursos destinados à pavimentação e à aquisição de material hospitalar, no entanto, antes de enviar ao sistema Conex/Aplic, o objeto da lei foi alterado e esse não veio a se concretizar e assim, essa normativa não está referenciada no nominado sistema.





61. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade, tendo em vista que a defesa confirmou a irregularidade apontada.

62. Em sede de alegações finais, o gestor reforça os argumentos da defesa.

63. Pois bem. No presente caso, verificou-se divergências entre as informações constante no Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo, demonstrando que a presente irregularidade macula a prestação de contas em análise, consubstanciando grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

64. Ademais, uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades

65. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações financeiras apresentadas.

66. Vejamos o que consta no Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, sobre a responsabilidade primária do gestor no envio das informações corretas ao Sistema Aplic:

19.22) Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. **A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção**





pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. processo nº 10.496-5/2014). (grifo nosso)

67. Assim, tendo em vista que a confirmação da irregularidade pela defesa, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02, 3.1, e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

68. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 34.039.930,42, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 32.249.933,45, liquidado R\$ 32.232.603,45 e pago R\$ 32.095.435,33.

69. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9448
Valor previsto: R\$ 33.036.080,42
Valor arrecadado: R\$ 31.213.595,44

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8915
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 36.126.062,67
Despesa executada: R\$ 32.209.165,70

70. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

71. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 0,9690
--





Receita consolidada: R\$ 31.213.595,44
Despesa consolidada: R\$ 32.209.165,70

72. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **menor** que a despesa realizada e que as despesas **ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.4.1. Irregularidade DA02

2) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.2) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 995.570,26 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

73. No que toca ao achado, a equipe técnica, ao analisar a execução orçamentária, constatou o déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 995.570,26, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

74. Em sede de **defesa** o Gestor alega que o achado não corresponde com a realidade, que tem condições de cumprir o disposto no art. 9º da LRF, e apresenta um quadro com alguns valores e solicita o afastamento da irregularidade, *in verbis*:

Saldo do Exercício anterior	3.033.827,82
Restos a Pagar 2020	1.151.852,17
SALDO FINANCEIRO	1.881.975,65
Déficit 2020	995.570,26
SALDO ATUAL	886.405,39





75. Rebatendo os argumentos do gestor, a **Secex** expôs que os valores demonstrados na defesa são inverídicos. Apontou os valores são diversos do contidos no sistema Aplic/Conex, por exemplo, o valor de R\$ 3.033.827,82, apresentado como saldo do exercício anterior (2019) não é verídico, uma vez que em 2019, essa municipalidade apresentou indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 2.517.840,26, inclusive tal irregularidade foi objeto de análise no voto do Conselheiro Relator das contas de Governo de General Carneiro de 2019, Processo nº 88820/2019, oportunidade em que o julgador manteve a irregularidade apontada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 – Recursos Ordinários	-R\$ 2.323.421,39	R\$ 81.764,17	-R\$ 2.405.185,56
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 109.828,73	R\$ 2.825,97	-R\$ 112.654,70
Total			-R\$ 2.517.840,26

Fonte Relatório Técnico de Defesa nº. 206418/2021, pág.9.

76. Concluiu ainda que o saldo financeiro invocado pela defesa no valor de R\$ 1.881.975,65, o qual se constituiria em fonte de abertura de créditos orçamentários, não existe. Com base nos registros do sistema Aplic/Conex, nos termos do quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar, constatou-se que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, justamente, porque não havia saldo financeiro, nos termos postos pela defesa. Logo, não há que se falar em saldo atual no valor R\$ 886.405,39

77. Em sede de alegações finais, o gestor reforça os argumentos da defesa.





78. Pois bem. Conforme já exposto, foi apurado o déficit de execução orçamentária a partir dos montantes empenhados frente à arrecadação efetivamente realizada, restando, contudo, incontroverso que o Município de General Carneiro não recebeu o montante aprovado na lei orçamentária para 2020.

79. A defesa se limitou a trazer informações sem base documental ou fática para ampará-las, fazendo uma argumentação que não coaduna com a realidade.

80. Em que pese ter ocorrido o deficit orçamentário no exercício de 2020, não se pode ignorar que não foi detectada a adoção de providências em razão do citado *déficit*, conforme estipulado no artigo 17 da LDO, transcrito a seguir:

Art. 17. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do caput artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo irá limitar a movimentação orçamentária e financeira, através do contingenciamento das despesas em percentuais a serem definidos pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal baixará Portaria normatizando a limitação de empenho, referida no “caput” do mesmo.

§ 2º. excluem-se do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as destinadas ao pagamento da dívida fundada e as despesas destinadas à contrapartida de contratos e convênios”.

§ 3º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira das despesas correntes de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

81. Cumpre ressaltar, o entendimento consolidado nessa Corte de Contas na Resolução Normativa nº 43/2013 no seguinte sentido:

Os atos de gestão que levam ao déficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:

a) existência de despesas efetivamente realizadas mas não empenhadas no exercício de sua competência;





- b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64);
- c) **não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).** (grifamos)

82. No presente caso, o gestor tinha o dever de adotar medidas de limitação de empenho e movimentações, o que não ocorreu.

83. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA02 e pela expedição de recomendação a Prefeitura de General Carneiro para que realize a adequação das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana da alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

84. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

85. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 36.167.430,42**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 32.249.933,45** o que corresponde a **89,16%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

86. Verifica-se que dos 16 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 10 obtiveram execução acima de 90%, 2 tive-





ram execução entre 60% e 90%, e 4 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

87. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

88. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

89. Em cumprimento ao normativo o Município de General Carneiro criou 1 programa, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ **326.185,57**, liquidando e pagando R\$ **326.185,57**.

90. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia uma divergência de R\$ 2.835.143,67 quanto aos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de General Carneiro e o disponibilizado no site do Banco do Brasil, em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Muni), no montante de R\$ 562.178,22, R\$ 824.627,75 e R\$ 1.448.337,70, respectivamente.

2.1.5.2. Irregularidade MB03





9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência de R\$ 2.835.143,67 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de General Carneiro e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), fontes 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

91. A equipe técnica mencionou que houve divergência de R\$ 2.835.143,67 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de General Carneiro e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), fontes 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) conforme evidenciado no quadro abaixo:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$20.059,69	R\$362.316,84
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$40.119,38	R\$724.633,68
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$20.095,78	R\$361.387,18
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$562.178,22	R\$80.274,85	R\$1.448.337,70
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$904.902,60	R\$0,00
Diferença (1) - (2)	R\$562.178,22	-R\$824.627,75	R\$1.448.337,70

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

92. Em sede de defesa, o gestor argumentou que as receitas de combate ao Coronavírus foram lançadas nas fontes 79, 99, 100 e 101, totalizando o montante de R\$ 2.476.293,50, conforme quadro abaixo:





	PFEC/LC 73	AFM	lc 176	TOTAL
jun/20	20.059,69	168.100,14		188.159,83
	362.316,84			362.316,84
jul/20	20.059,69	118.566,41		138.626,10
	362.316,84			362.316,84
ago/20	20.059,69	10.679,94		30.739,63
	362.316,84			362.316,84
set/20	20.059,69	76.918,51		96.978,20
	362.316,84			362.316,84
out/20		108.105,60		108.105,60
dez/20			464.416,78	464.416,78
TOTAL	1.529.506,12	482.370,60	464.416,78	2.476.293,50

93. Em análise defensiva, a equipe técnica constatou que o Município de General Carneiro procedeu o lançamento dos recursos financeiros recebidos, relativos às ações de combate ao Covid-19, nas fichas 79, 99, 100 e 101, quando tais recursos deveriam ser registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas, nos termos a seguir.

- **Detalhamento/fonte 076000** - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I;
- **Detalhamento/fonte 077000** - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); e
- **Detalhamento/fonte 080000** - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros). os argumentos expostos, com a seguinte análise

94. Discorreu a título de ilustração que a LC 173/2020 dividia os recursos em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000). Por sua vez, a MP 938/2020 – Lei 14.041/2020 para mitigação dos efeitos financeiros, ou seja, recursos de livre movimentação (080000).





95. Em sede de consulta ao Razão da conta contábil do município, receita arrecadada (APLIC>informes Mensais>Contabilidade>razão contábil>conta: 6212), verificou que os valores referentes aos detalhamentos 076000 e 077000 (LC 173/2020, 5º, I e II) foram registrados nos detalhamentos de fontes 076000 e 074000, sendo possível verificar a aplicação dos recursos vinculados (detalhamento 077000).

96. Ao final, sanou a irregularidade e asseverou que se faz necessário rigor nos lançamentos contábeis, sugerindo que a municipalidade promova os ajustes entre as fontes, nos termos exigidos por esta Corte de Contas, de maneira a não haver divergência entre os valores repassados pela União e valores informados no Sistema Aplic/Conex.

97. Pois bem. Como bem pontuado pela SECEX, verifica-se que houve realmente contabilização indevida da receita, haja vista ter sido confirmada pelo próprio gestor, pois os repasses dos recursos financeiros recebidos, relativos às ações de combate ao Covid-19, foram recebidos nas fontes 79, 99, 100 e 101, quando tais recursos deveriam ser registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas em fontes específicas.

98. No que toca as divergências existente, **há de se ressaltar que diante da gravidade da crise pandêmica atual e da urgência das medidas**, esse desencontro é aceitável diante das circunstâncias, porém, deve ser claramente informado ao gestor que a contabilidade é um sistema de informação, a qual deve seguir todos os parâmetros legais e de qualidade para garantir ótimos resultados e evitar qualquer transtorno, e que citada divergência deve ser corrigida evitando-se desconformidades legais e informações irreais.

99. **Por esta razão, no mesmo esteio da SECEX, esse Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do achado MB03, recomendando ao gestor que promova os ajustes entre as fontes dos recursos financeiros recebidos, relativos às ações de combate ao Covid-19, nos termos exigidos por esta Corte de Contas, de maneira a não**





haver divergência entre os valores repassados pela União e valores informados no Sistema Aplic/Conex.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

100. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,4007 disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0047 foram inscritos em restos a pagar.

101. Verificou-se ainda, de acordo com o Quadro 5.2, que a fonte 00 apresentou indisponibilidade financeira em 31/12 no montante de de R\$ 1.809.722,51 para cobertura dos restos a pagar.

102. Asseverou que a dívida consolidada líquida em 31-12-2020 representou 0,81% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)⁴.

102. Por fim, analisando o Quociente da Situação Financeira (QSF), verificou-se que o município apresentou déficit financeiro de -R\$ 153.942,29, conforme se verifica pelo Consta no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar⁵.

2.1.6.1. Irregularidade DB99

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

⁴Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

⁵ Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 166743/2021





5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 1.809.722,51 para cobertura dos restos a pagar inscrito na fonte de recurso 00 - Recursos Ordinários / não vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico – 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

103. De acordo com relatório técnico, ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira de R\$ 1.809.722,51 para suportar os restos a pagar inscritos na fonte de recurso 00 - Recursos Ordinários / não vinculados, mesmo analisando conjuntamente com as fontes 01 e 02.

104. Em sua defesa, o gestor argumentou que em razão da pandemia ocorreram equívocos no proceder da contabilização de receitas e despesas, em especial àqueles advindos para o combate da pandemia. Informou que até 20.03.2020, todas as receitas e despesas foram lançadas na fonte 00 e que posteriormente como começou a receber tais recursos as receitas e as despesas foram corrigidas para as fontes corretas e assim, afirma que os saldos mencionados nas fontes 02-21-27-29-43-70-71-81-82 e 84, são suficientes para cobrir o saldo negativo da fonte 00 e desta maneira pede o saneamento da irregularidade.

105. Após análise da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** manteve a Irregularidade, esclarecendo que a pandemia de Covid-19 mais uma vez é citada pela defesa de modo abstrato, sem qualquer evidenciação fática, fazendo desta doença a causa-geral dos equívocos, inclusive para justificar erros de lançamento contábil.

106. Justifica ainda que o gestor vem desde antes da pandemia realizando a contabilização de forma irregular, anteriormente a data de 20.03.2020, todas as receitas e despesas foram lançadas na fonte 00, em contrariedade ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e a LRF, que traz a classificação por fontes ou destinações de recursos, não podendo lançar todas as receitas e despesas na fonte 00, até em razão de a maior parte do orçamento público ser vinculada e a fonte 00 referir-se a recursos ordinários, não vinculados.





107. Nas alegações finais, o gestor repisou os argumentos trazidos na defesa.

108. Pois bem. A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas.

109. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

110. Ressalte-se que essa contabilização de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade

específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

111. No que tange à Fonte 00, ainda que se leve em consideração as razões apresentadas quanto à existência da pandemia, por si só, não impede a manutenção da irregularidade DB99, dado o reconhecimento da situação irregular pelo gestor que





mesmo em data anterior a pandemia, em total descaso da Lei, lançou todas as receitas e despesas na fonte 00.

112. Ademais, verificada a frustração de receitas numa determinada fonte e a existência em outra, cabia à autoridade máxima do executivo o remanejamento entre as fontes, providência que não foi adotada no curso do exercício.

113. Assim, corroborando com a manifestação da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99. Sugere-se ainda, pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

114. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 20.806.712,15		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,84%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$2.430.567,72		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,22%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 20.508.684,23		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,81%





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	40,23%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,04%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	43,28%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,70%

115. Apurou-se, que o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.564.000,00 e repassou o valor de R\$ 1.389.883,44, valor inferior ao estabelecido.

2.1.7.1. Irregularidade AA05

1) **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art.29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

116. Segundo a equipe técnica, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em em R\$ 1.564.000,00 e repassou o valor de R\$ 1.389.883,44, valor inferior ao legalmente aprovado, conforme quadro abaixo:





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO :: CNPJ: 03503612000195 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência Conta contábil

DEZEMBRO

35112020100

Data	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
15/01/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 1 C/: 45 DOC: 023001
11/02/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 6 C/: 231 DOC: 023001
11/03/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 11 C/: 45 DOC: 023001
08/04/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 12 C/: 45 DOC: 023001
13/05/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 69 C/: 45 DOC: 023001
10/06/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 74 C/: 45 DOC: 023001
13/07/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 78 C/: 45 DOC: 023001
12/08/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 79 C/: 45 DOC: 023001
16/09/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	104.422,55	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 83 C/: 45 DOC: 023001
14/10/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 104 C/: 230 DOC: 023001
11/11/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 105 C/: 230 DOC: 023001
18/12/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	56.123,57	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 128 C/: 45 DOC: 023001
	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	11.401,07	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 154 C/: 231 DOC: RFB
	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	59.700,05	0,00	113234901100000000	PAGAMENTO EMP. 155 C/: 231 DOC: RFB
		1.389.883,44	0,00		

117. Afirma ainda que caso o valor o valor estipulado na LOA fosse repassado na íntegra ao Poder Legislativo ultrapassaria o valor máximo de R\$ 1.450.652,42 (quadro 10.1), o qual a Constituição Federal, em seu art. 29-A, inciso I, determina que para municípios cuja população seja de até 100.000 (cem mil) habitantes, os repasses ao Poder Legislativo não poderão ser superiores a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

118. Em sede de defesa, o gestor afirma que no exercício de 2020, o Executivo fez repasse ao Poder Legislativo no valor de R\$ 1.389.883,44 e ainda assevera que realizou retenção no valor de R\$ 12.000,00, referente à gratificação do

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Controle Interno e R\$ 71.101,12, proveniente da Previdência Geral, decorrente de obrigações patronais.

119. Em seguida, no que se refere ao limite estabelecido no art. 29-A da CF, a defesa contesta a base de cálculo de transferência do duodécimo, afirmando que no Relatório Técnico Preliminar, quadros 10.1 e 10.2, foi considerado receitas provenientes de apoio financeiro transferidos na conta do FPM do Município, apresentando memorial de cálculo retirando os valores do FPM, afirmando que o valor transferido ao Poder Legislativo a título de duodécimo, é o montante de R\$ 1.401.883,44, que representa 6,97%, ou seja, abaixo do limite constitucional de 7% .

120. A SECEX não acolheu os argumentos da defesa. Inicialmente, ressaltou contradição na defesa, pois o gestor confirma o repasse do duodécimo do Poder Legislativo no valor de R\$ 1.389.883,44, no entanto, declara que o Executivo Municipal realizou retenção no valor de R\$ 12.000,00, referente à gratificação do Controle Interno e de R\$ 71.101,12, proveniente da Previdência Geral, decorrente de obrigações patronais.

121. Realizando a somatória dos valores retidos, a equipe técnica chegou ao montante de R\$ 1.472.984,56 de repasses duodécimos efetivamente realizados nos termos declarados do defendente, valor diferente do recálculo apresentado pelo mesmo após exclusão de supostas receitas decorrentes de apoio financeiro, qual seja, R\$ 1.401.883,44.

122. Nesse passo, afirmaram ainda que não existe erro na metodologia de cálculo contida no quadro 10.1 do documento técnico elaborado neste Tribunal, uma vez que não há a incidência de receitas decorrentes de apoio financeiro, que a defesa entende de forma equivocada ser apoio o repasse das cota-parte do FPM.

123. Ressalta que os entendimentos consolidados desta Corte de Contas trazidos na manifestação defendente, não se aplicam a situação em tela, salvo o Acórdão nº 543/2006, o qual declara que os repasses feitos pela União a título de FPM





compõem a base de cálculo para duodécimo que é repassado à Câmara Municipal.

124. Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos defensivos.

125. Pois bem. Inicialmente, no que tange a metodologia de cálculo do limite do duodécimo, cumpre destacar que grande parte dos municípios tem como principal fonte de receita os recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e que não pode ser confundido com Apoio Financeiro ao Município que realmente não compõe a base de cálculo do duodécimo a que tem direito as Câmaras Municipais.

126. Tanto é assim que a Secretaria do Tesouro Nacional expediu a Nota Técnica nº 653/2009 — CCONT/STN, de 21.5.2009, a qual é suficiente para esclarecer o assunto aqui abordado:

Nota Técnica nº 653/2009 — CCONT/STN

(...)

2. O apoio financeiro de que trata a MP nº 462/2009 não se confunde com a receita recebida por meio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

2.1. O referido apoio financeiro este relacionado transferência de recursos da União aos municípios e devera ser registrada na Natureza de Receita 1721.99.00 Outras Transferências da União. Os critérios, prazos e condições dessa transferência estão previstos na Medida Provisoria nº 462, de 14 de maio de 2009.

2.2. A receita recebida por meio do FPM e registrada na Natureza de Receita 1721.01.02 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios. Os critérios, prazos e condições dessa transferência estão previstos na Constituição Federal, art. 159, inciso I, alínea b, e regulamentados na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional, na Lei Complementar 62/89, no Decreto-Lei nº 1.881/81, e na Decisão Normativa nº 92/2008, do Tribunal de Contas da União.

2.3. A transferência de recursos para o FPM é regular e está prevista na Constituição; o apoio financeiro eventual e temporário e foi autorizado e regulamentado por medida provisória.

2.4 A base de cálculo dos recursos que devem se repassados ao FPM é a arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e os recursos devem ser distribuídos aos municípios de acordo com os criterios estabelecidos pela Decisão Normativa nº 92/2008, do TCU. Por outro lado, o apoio financeiro de que trata a MP nº 462/2009 tem como base de calculo os valores efetivamente repassados aos municipios, por meio do FPM, durante o





exercício de 2008, e o critério de distribuição dos recursos aos municípios é a variação nominal negativa entre os valores creditados ao FPM nos exercícios de 2008 e 2009.
(...)

127. A vista do entendimento supra, a Cota-parte do FPM não é apoio financeiro aos municípios, é repasse constitucional, devendo compor a base de cálculo do limite máximo do duodécimo do Poder Legislativo.

128. Conforme a metodologia utilizada pela equipe técnica, não está inserida nenhuma receita de apoio financeiro, uma vez que não há recebimento de tais receitas pelo ente municipal, conforme quadro constante no Aplic/Conex:

Receita Orçamentária
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência: DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Título (Digite para localizar)

Títulos	Es...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)
1.7.0.0.00.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	23.882.658,83	23.882.658,83	26.287.979,59
1.7.1.0.00.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	12.642.450,26	12.642.450,26	12.107.603,45
1.7.1.8.00.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	12.642.450,26	12.642.450,26	12.107.603,45
1.7.1.8.01.0.00.00.00	N	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	9.310.434,18	9.310.434,18	9.041.415,38
▶ 1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	7.367.934,18	7.367.934,18	7.005.159,97
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL...	7.367.934,18	7.367.934,18	7.005.159,97
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREG...	577.500,00	577.500,00	309.127,31
1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTR...	577.500,00	577.500,00	309.127,31
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTRE...	367.500,00	367.500,00	297.706,50
1.7.1.8.01.4.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENT...	367.500,00	367.500,00	297.706,50

129. O que se pode notar é a ocorrência das transferências constitucionais do FPM, não procedendo as alegações da defesa.

130. No que se refere ao valor do repasse em análise, o Poder Executivo

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fixou na LOA, na qualidade de duodécimo destinado ao Poder Legislativo, o valor de R\$ 1.564.000,00 acima do permitido constitucionalmente, sendo que o limite para o Município de General Carneiro seria o valor máximo de R\$ 1.450.652,42.

131. Tendo em vista que a LOA estabeleceu o valor acima do previsto no teto da Constituição Federal, a Câmara Municipal desta municipalidade tem o direito ao limite constitucional ora citado, conforme Resolução de Consulta nº 07/2013

132. Assim, diante desse limite máximo de R\$ 1.450.652,42, verifica-se que em ambos os valores alegados, seja o valor informado no Aplic/Conex de R\$ 1.389.883,44 (houve repasse a menor que o devido no valor de R\$ 60.768,98), seja o valor informado pela defesa R\$ 1.472.984,56 (houve repasse a maior que o devido no valor R\$ 22.332,14), ocorre crime de responsabilidade, ambos, à luz do § 2º do art. 29-A, incisos I e III, vejamos:

Art. 29-A [...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

133. Levando em conta que as retenções declaradas feitas pela defesa não foram informadas no sistema Aplic/Conex, será considerado valor do repasse de duodécimo feito pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal o registrado no sistema Aplic/Conex, R\$ 1.389.883,44

134. Nesse caso, não cabe ao Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado, mesmo que este concorde com o pedido.

135. Elucidativa é a jurisprudência do TCE-PR, consolidada em Resolução de Consulta⁶:

⁶ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/7/flipbook/318496/files/assets/basic->

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





I - **CONHECER** a Consulta formulada e, no mérito, responder pela impossibilidade de o Chefe do Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, para fins de ajuste do orçamento às reais necessidades de suas despesas, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição);

136. Ademais, têm-se os duodécimos como um verdadeiro direito subjetivo das Câmaras de Vereadores, dos quais não pode o Executivo Municipal se furtar do seu cumprimento, em respeito à autonomia das funções estatais consignada no ordenamento constitucional. **Nesse sentido, este *Parquet*, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção do apontamento AA05.**

137. **Mostra-se necessária recomendação ao Poder Executivo para que realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal.**

138. **Por fim, este órgão ministerial manifesta pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

139. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme dita o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

[html/page129.html](http://www.tce.mt.gov.br/html/page129.html) acesso em 09/12/2020





140. Outrossim, as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da PPA e LDO foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF, com as ressalvas que serão feitas na análise da **irregularidade DB08**, a seguir mencionadas.

141. Destaca-se, quanto a não realização da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da LOA/2020.

142. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

143. Além disso, a Prestação de Contas Anuais **não foram** encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

2.1.8.1. Irregularidade DB08

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Houve divulgação e publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, porém não foi publicado e nem disponibilizado os anexos obrigatórios acompanhando a lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/#>, acesso em 11 jun 2021), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei não foi realizada, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

144. Conforme verificado pela equipe técnica, em consulta efetuada ao site da Prefeitura (<http://generalcarneiro.mt.gov.br/legislacaoView/?id=48> – acesso em





05/11/2020), verificou-se que embora a LDO tenha sido disponibilizada, essa publicação ocorreu sem os respectivos anexos obrigatórios, não atendendo ao princípio da publicidade.

145. O gestor, em suas considerações, contrapôs-se à irregularidade apresentando “prints” da publicação dos anexos que acompanharam a LDO, os quais foram feitos no portal de transparência daquele município, requerendo o saneamento da irregularidade.

146. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, após nova consulta ao portal de transparência do município de General Carneiro (Disponível em: <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/>. Consultado em: 31.08.2021), constata-se o saneamento da irregularidade, sugerindo que nas próximas publicações conste o endereço eletrônico onde os anexos podem ser consultados:

Escolha o Exercício: 2020
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Dados atualizados em: 31/08/2021 - Quantidade de Acessos: 1452

Inicio Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências

Você está em: Inicio / Leis Orçamentárias / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

147. Pois bem. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.





148. Nesse sentido, a defesa comprovou a publicação dos anexos conforme consulta acima, consignando que a publicidade foi completa.

149. Nesses termos, anui este Ministério Público de Contas o entendimento da equipe técnica, manifestando pelo saneamento do apontamento 4.1, expedindo-se recomendação ao gestor para que as próximas publicações da LDO, conste o endereço eletrônico onde os anexos podem ser consultados.

150. No que diz respeito ao apontamento 4.2, a equipe técnica verificou que o convite de audiência pública para elaboração e discussão da LOA foi divulgado em meio oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), em publicação de 19 de setembro de 2019 – Edital 006/2019, e no Portal Transparência da Prefeitura. No entanto, não ficou comprovado a realização do evento, pois, não há envio e nem disponibilidade de documentos que comprovam a realização da audiência pública, através da ata de realização e da lista de assinatura dos participantes na audiência pública

151. O gestor em sua defesa, apresentou, cópias das atas de audiências públicas destinadas à discussão da LOA/2020 e das respectivas publicações editalícias

152. Por meio de relatório técnico de defesa, a equipe técnica, de pronto, à luz dos documentos apresentado pela defesa, saneou a irregularidade.

153. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica. Diante dos documentos apresentados pela defesa, comprovou-se a realização da audiência para apresentação e discussão do projeto da referida da LOA/2020, em cumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme art. 5º da lei orçamentária.





154. Nesses termos, anui este Ministério Público de Contas o entendimento da equipe técnica, manifestando pelo saneamento do apontamento 4.2, da irregularidade DB08.

2.1.8.2. Irregularidade MB02

8) **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

155. A SECEX observou que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente.

156. Em sede de defesa, justificou o Gestor que a administração não é autossuficiente, o que exigiria a contratação de particulares para efetivar a melhora na prestação de serviço. Também afirma que a pandemia de coronavírus dificultou a prestação de contas, uma vez que teve muitos casos entre os servidores responsáveis por sistema contábeis e administrativos de controle de informações do Aplic.

157. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, manteve o apontamento, e entendeu não possuir o mínimo de razoabilidade as alegações da defesa, uma vez que a prestação de contas não é uma faculdade e sim um dever inafastável acometido ao gestor público pela Constituição Federal.

158. Afirmou ainda, que ao invocar a pandemia do COVID19 não apresentou nenhum elemento fático, concreto, que sustente a argumentação posta. Sustentou ainda que a primeira contaminação pelo novo coronavírus no Brasil, ocorreu no final de fevereiro de 2020 (Disponível em:





<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Consultado em: 01.09.2021.); em Mato Grosso a primeira testagem positiva ocorreu em 16.03.2020 (Disponível em:<http://www.mt.gov.br/-/13984939-ses-confirma-primeiro-caso-de-coronavirus-em-mt>. Consultado em: 01.09.2021.), no entanto, mesmo sem ter a influência negativa da pandemia, a municipalidade de General Carneiro fez prestações fora do prazo, por exemplo, prestações referentes às peças de planejamento e aos meses de janeiro a março de 2020.

159. Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos defensivos.

160. Pois bem. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

161. Denota-se, no caso em tela, que as Contas de Governo foram prestadas fora do prazo previsto no art. 209, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo apenas os envios referentes ao mês dezembro e contas especiais - LDO foram feitos no prazo, vejamos:





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO :: CNPJ: 03503612000195 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Cruzamento de Dados Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

**** Resolução Normativa Nº 31/2014** Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorro...	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		21/01/2020	21/01/2020	FORA DO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		13/08/2020	13/08/2020	FORA DO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		27/08/2020	27/08/2020	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		08/09/2020	08/09/2020	FORA DO PRAZO
	Março	05/06/2020		15/09/2020	15/09/2020	FORA DO PRAZO
	Abril	19/06/2020		24/09/2020	29/09/2020	FORA DO PRAZO
	Maiο	06/07/2020		16/10/2020	09/12/2020	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2020		08/12/2020	15/12/2020	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2020		30/12/2020	30/01/2021	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		26/01/2021	30/01/2021	FORA DO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		29/01/2021	30/01/2021	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		04/02/2021	04/02/2021	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		09/02/2021	09/02/2021	FORA DO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		18/02/2021	16/04/2021	NO PRAZO
	Contas de Governo	15/04/2021		05/05/2021	05/05/2021	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		03/01/2020	03/01/2020	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		30/01/2020	30/01/2020	FORA DO PRAZO

162. Nesse passo, considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor não tem o condão de afastar a irregularidade, pois a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade MB02, com a emissão de recomendação para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

163. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 93/20201** que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 08/06/2021, publicado no DOC de 02/07/2021. A Secex, de maneira correta, entende





que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

164. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, dos 04 itens analisados, a SECEX constatou o cumprimento de apenas 01 item, no que se refere a realização de audiência pública para discussão e elaboração das peças de planejamento.

165. Por fim, vale destacar que no ano de 2020, foi verificada a instauração de 01 (uma) representação de natureza interna em face do município ora auditado, julgada procedente, veja⁷:

... TODOS OS ASSUNTOS DE CONTAS, DECISÕES E REPRESENTAÇÕES ...

4 processos. Página 1/1

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
119431/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
117480/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	REGIMES PROPRIOS PREVIDENCIARIOS - MUNICIPAL
101192/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
91936/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

166. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

⁷ Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> acesso em 19/10/2021





- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

167. Nessa esteira, da análise das contas da Prefeitura Municipal de General Carneiro, respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato⁸, não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico. Ressalta-se que não houve constituição de comissão de transmissão de mandato ante a reeleição do gestor.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

168. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

169. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

170. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos

⁸Relatório técnico preliminar Nº Doc. 166743/2021





supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

171. Conforme consta nos documentos, verificamos que o estado de calamidade pública atingiu o **Município de General Carneiro**, de forma grave, pois mesmo com o reforço financeiro recebido por parte da União, houve frustração de receita.

172. Desta forma, não basta o estado de calamidade pública para justificar as irregularidades, devendo o gestor demonstrar de que forma específica ele contribuiu para a caracterização da irregularidade.

173. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar⁹, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia, com a ressalva sobre a contabilização dos recebimentos.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

174. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado deficitário em 2020, considerando que as despesas previdenciárias superaram as receitas previdenciárias.

175. Por essa razão, é possível concluir que não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98, sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, 9º Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar fls, 136 a 138





§1º).

176. Ademais, foi apurado que não houve o adimplemento das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 848.205,19, relativo aos meses de fevereiro a dezembro de 2020, e das contribuições previdenciárias do segurado no valor de R\$ 45.941,94, relativo ao mês de dezembro de 2020, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

177. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra irregular, vigente até 15/02/2020, descumprindo os critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

178. Verifica-se que o Município de General Carneiro não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

179. Por fim, nota-se que houve pagamentos com atraso, em relação as contribuições previdenciárias dos segurados e das contribuições patronais.

2.3.2. Irregularidade DA05

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 848.205,19, relativo aos meses de fevereiro a dezembro 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

180. Segundo a Equipe técnica, conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, o município deixou de recolher a contribuição patronal nos meses de fevereiro a dezembro de 2020, o que resultou no montante acumulado de R\$ 848.205,19.





181. Em sua defesa, o gestor alega que em razão da Lei Complementar nº 032 de 09 de julho de 2020, suspendeu-se os repasses das contribuições previdenciárias, pelo período de fevereiro a novembro de 2020, com previsão legal na Lei nº 173 de 27 de maio de 2020 e Portaria do Ministério da Economia nº 14.816 de 19 de junho de 2020. Alegou ainda que os valores oriundos do período de suspensão, seriam quitados mediante parcelamento dos débitos confessados, juntou o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP e o Acompanhamento de Acordo de Parcelamento referentes ao Acordo nº 435/2021.

182. Através do Relatório técnico de defesa, a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade por dois motivos, primeiro porque em consulta no *site* do Cadprev, na data de 12/10/2021, foi verificado que o Acordo nº 0435/2021 encontrava-se com o *status* de “Não aceito”, portanto, continua sem regularização às obrigações patronais, segundo porque não há nos autos, qualquer comprovação, com base em dados orçamentários e/ou financeiros, da efetiva incapacidade de o Executivo Municipal de General Carneiro-MT em manter os repasses integrais das contribuições patronais, devidas ao RPPS, do período ora analisado.

183. Em sede de alegações finais o gestor não se manifestou sobre a irregularidade.

184. Pois bem. Em 28 de maio de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar n. 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabelece repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos Entes Federados.





185. O art. 9º, §2º da citada lei, dá a possibilidade do ente suspender o repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos refinanciamentos e seus reflexos, vejamos:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

...

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica. (grifo nosso)**

186. Com a finalidade de regulamentar a aplicação do art. 9º, foi editada a Portaria 14.816/2020 que dispõem sobre os valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS, além de reforçar que a suspensão dos valores dependem de autorização de Lei Municipal.

187. Ressalta-se, que os entes poderão, não obrigatoriamente deverão atrasar este repasse, pois, havendo recurso, por responsabilidade de gestão e responsabilidade previdenciária, lei local autorizativa não deverá ser aprovada e o ente deve manter o repasse da contribuição patronal mensal em dia, **porém essa motivação cabe ao Poder legislativo Municipal analisar.**

188. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado no recente julgado que ora transcrevo, Representação de Natureza Interna nº. 17.383-5/2020, da lavra do Conselheiro Valter Albano, in verbis:

(...)

12. No presente caso, a LC Municipal 485/2020, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, se ancorou em previsão contida no § 2º do art. 9º da LC 173/2020, **cabendo ao Poder Legislativo no âmbito de suas competências, avaliar a motivação da Prefeitura de Cuiabá para**





evidenciar a situação de prejudicialidade ao efetivo atendimento das necessidades oriundas do combate ao COVID-19, e assim, justificar medida excepcional de suspensão temporária do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de fevereiro a novembro/2020.

(...) (grifo nosso)

189. No caso em tela, o Município de General Carneiro editou Lei Complementar nº. 032/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição do dia 10/07/2020, constando as seguintes suspensões:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos desta Lei Complementar, o recolhimento de contribuições previdenciárias do Município de General Carneiro devidas ao PREVIGEN, relativas as competências de fevereiro/2020 até novembro/2020, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020 c/c Portaria ME n. 14.816, de 19 de junho de 2020:

I – as parcelas decorrente dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida que foi homologado pela Lei Municipal n. 903/2017, de 05 de dezembro de 2017, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;

II – as contribuições mensais patronais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, compreendendo o custo normal e especial destinada ao Fundo Previdenciário, previsto no art. 1º do Decreto Municipal nº 002/2015, de 20 de janeiro de 2015;

III - os aportes periódicos instituídos pela Lei Municipal n.º 1029/2020, destinado ao equacionamento do déficit atuarial.

190. A Lei Municipal suspende o pagamento das meses de fevereiro de 2020 a novembro de 2020 das contribuições patronais. O apontamento traz como inadimplente os meses de agosto a dezembro 2020, conforme tabela abaixo:





Quadro 1: Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais

Competência	Patronal Devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Data Pagamento	Saldo Devedor (R\$)
Janeiro	77.702,47	77.702,47	02/07/2020	0,00
Fevereiro	78.642,71	1.977,80	28/02/2020	76.664,91
Março	81.176,65	1.977,80	24/03/2020	82.198,85
Abril	80.462,14	1.880,56	30/04/2020	78.581,58
Maio	79.706,91	1.880,56	29/05/2020	77.826,35
Junho	86.846,32	1.880,56	30/06/2020	84.965,76
Julho	82.068,06	1.831,94	31/07/2020	80.236,12
Agosto	73.253,72	0,00	-	73.253,72
Setembro	73.188,29	0,00	-	73.188,29
Outubro	70.869,41	0,00	-	70.869,41
Novembro	71.728,22	0,00	-	71.728,22
Dezembro	78.691,98	0,00	-	78.691,98
TOTAL	934.336,88	89.131,69	-	848.205,19

Fonte: Sistema Aplic/Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do exercício 2020.

191. Em consulta ao no *site* do Cadprev, na data de 05/11/2021, foi verificado que o Acordo nº 641/2021, onde foi pactuado o pagamento das parcelas patronais suspensas, encontrava-se com o *status* de “não aceito”, além de constar no andamento do acordo que todas as parcelas se encontram inadimplentes mesmo já estando vencidas.

192. Portanto, não merece ser acolhida as alegações da defesa. Em que pese as contribuições terem sido suspensa por força normativa, não houve o devido adimplemento da pactuação das mesmas, vejamos:





ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo:	00641/2021	Valor consolidado:	18.140,10	Data de consolidação do termo:	27/04/2021
Título	Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Câmara			Valor da parcela	755,84	Data de assinatura do Termo:	27/04/2021
Rubrica:	Contribuição Patronal					Data de vencimento da 1ª	30/05/2021
Lei autorizativa do	LEI Nº 1059/2021 DE 16 DE MARÇO						
Competência:	Inicial: 08/2020	Final: 12/2020	Quantidade de	24	Critério de atualização:		
Crítérios de atualização para consolidação do							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	1,00 %
Crítérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple		
Crítérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	1,00 %
Saldo Devedor em	19.288,87						

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:		
CPF: XXX.XXX.XXX-XX	Nome:	ROGERIO DOMINGOS DOS SANTOS FACHINI
RG: XXXXXX	Telefone	(XXX) XXXX-XXXX
	Cargo:	AGENTE ADMINISTRATIVO
	E-	xxxxx@xxxxxx.com
TESTEMUNHA - 2:		
CPF: XXX.XXX.XXX-XX	Nome:	LILIAN BORGES DO NASCIMENTO
RG: XXXXXX	Telefone	(XXX) XXXX-XXXX
	Cargo:	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	E-	xxxxx@xxxxxx.com

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZACÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
001	30/05/2021	0,83	0,00	0,00	0,00	0,00	755,84
002	30/06/2021	0,53	1,14	8,62	1,00	7,64	772,10
003	30/07/2021	0,96	1,68	12,70	1,50	11,53	780,07
004	30/08/2021	0,87	2,65	20,03	2,00	15,52	791,39
005	30/09/2021		3,55	26,83	2,50	19,57	802,24
006	30/10/2021		3,55	26,83	3,00	23,48	806,15
007	30/11/2021		3,55	26,83	3,50	27,39	810,06
TOTAIS:				121,84		105,13	5.517,85

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/11/2021

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZACÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	30/05/2021	755,84	3,23	24,41	3,50	27,31	7,56	815,12
002	30/06/2021	772,10	2,38	18,38	3,00	23,71	7,72	821,91
003	30/07/2021	780,07	1,84	14,35	2,50	19,86	7,80	822,08
004	30/08/2021	791,39	0,87	6,89	2,00	15,97	7,91	822,16
005	30/09/2021	802,24	0,00	0,00	1,50	12,03	8,02	822,29
006	30/10/2021	806,15	0,00	0,00	1,00	8,06	8,06	822,27
TOTAIS:		4.707,79		64,03		106,94	47,07	4.925,83

193. Como sabido o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





194. Gize-se que o não recolhimento patronal configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

195. Além disso, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

196. Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição (artigos 37 e 70 da CRFB/88), devem reger a Administração Pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

197. Diante do exposto, esse *parquet*, em concordância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA05, sem prejuízo da recomendação ao gestor para que promova o adimplemento das contribuições previdenciárias em aberto devidas ao RPPS.

198. Sugere-se ainda, a instauração de Tomada de Contas para apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária,





juros e multa, tendo em vista a intempestividade de alguns pagamentos.

2.3.3. Irregularidade DA07

2) **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.2 Ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 45.941,94, relativo ao mês de dezembro 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

199. De acordo com as informações do sistema Aplic, concluiu-se que existe um débito previdenciário no valor R\$ 45.941,94, referente ao repasse das contribuições previdenciárias dos segurados do exercício de 2020.

200. Citado a se manifestar, o gestor alegou que a situação absolutamente excepcional do ano de 2020, dada a emergência de saúde pública de importância internacional trazida com a Pandemia da COVID 19, que além de comprometer os gastos públicos com ações de saúde, comprometeram também o desenvolvimento das atividades da administração, no entanto, o Município regularizou a situação de inadimplência, realizando tardiamente a quitação do débito previdenciário no mês de abril de 2021 e juntou extrato comprovando o pagamento.

201. Analisando essas informações, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico conclusivo, entendeu pelo saneamento da irregularidade, porém evidenciou a intempestividade dos recolhimentos das contribuições dos segurados dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2020 e sugeriu a abertura de Tomadas de Contas Ordinária para fins de apuração do dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

202. Pois bem. Conforme comprovado pela defesa, houve o recolhimento da





parcela apontada pela equipe técnica, sanando o apontamento. Entretanto, o recolhimento foi intempestivo, tal proceder prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

203. Além disso, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

204. Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição (artigos 37 e 70 da CRFB/88), devem reger a Administração Pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

205. Conforme restou demonstrado, o município não efetuou o pagamento/repasse dos meses de dezembro de 2020 para o RGPS das contribuições retidas dos servidores, conforme quadro abaixo:





Competência	Segurado Devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Data Pagamento	Saldo Devedor (R\$)
Janeiro	32.072,33	32.072,33	02/07/2020	0,00
Fevereiro	32.460,43	32.460,43	10/07/2020	0,00
Marco	34.744,58	34.744,58	10/07/2020	0,00
Abril	33.211,37	33.211,37	30/07/2020	0,00
Maiο	32.899,63	32.899,63	30/07/2020	0,00
Junho	35.846,49	35.846,49	26/08/2020	0,00
Julho	33.874,23	33.874,23	30/09/2020	0,00
Agosto	42.766,97	42.766,97	30/09/2020	0,00
Setembro	42.728,77	42.728,77	14 e 23/12/2020	0,00
Outubro	41.374,97	41.374,97	14 e 23/12/2020	0,00
Novembro	41.876,37	41.876,37	14 e 23/12/2020	0,00
Dezembro	45.941,94	0,00	-	45.941,94
TOTAL	449.798,08	403.856,14	-	45.941,94

206. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a opinião técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DA07, com expedição de recomendação para que gestor promova o adimplemento das contribuições previdenciárias ao RPPS na data do seu vencimento.

207. Sugere-se ainda, a instauração de Tomada de Contas para apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, tendo em vista a intempestividade dos pagamentos.

2.3.4. Irregularidades na Previdência Municipal: DB09

3) DB09. Gestão Fiscal/Financeira Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento das parcelas nº 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 do Acordo nº 782/2017 (Lei autorizativa nº 903/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.





208. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a equipe técnica, constatou a existência do Acordo de Parcelamento nº 782/2017, efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, o qual reparcelou os saldos remanescentes dos Acordos nº 139/2013, nº 141/2013, nº 63/2013 e nº 417/2016, foram constatadas parcelas NÃO PAGAS e com vencimento em 2020, vejamos:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)								
6. DADOS DO ACORDO								
Reparcelamento	Sim	Número do acordo: 00782/2017						
ACORDO		Rubrica	Data de Consolidação do	Número do Acordo				
		Contribuição Patronal	09/02/2013	00139/2013				
		Contribuição Patronal (240 meses)	25/01/2013	00141/2013				
		Contribuição Patronal (240 meses)	24/01/2013	00363/2013				
		Contribuição Patronal	31/05/2016	00417/2016				
Título		REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES	Valor consolidado:	1.642.937,22	Data de consolidação do termo:		10/08/2017	
Rubrica:		Contribuição Patronal (200 meses)	Valor da parcela	8.214,69	Data de assinatura do Termo:		10/08/2017	
Lei autorizativa do		LEI Nº 903/2017 DE 05 DE		Data de vencimento da 1ª		20/09/2017		
Competência:		Inicial: 06/2005	Final: 04/2016	Quantidade de	200	Critério de atualização:		
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 12/08/2021								
NE	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
030	20/02/2020	10.501,27	9,26	972,42	20,81	2.387,67	210,03	14.071,39
031	20/03/2020	10.579,61	8,99	951,11	19,61	2.261,17	211,59	14.003,48
032	20/04/2020	10.639,88	8,92	949,08	18,43	2.135,85	212,80	13.937,61
033	20/05/2020	10.660,47	9,25	986,09	17,26	2.010,20	213,21	13.869,97
034	20/06/2020	10.672,95	9,67	1.032,07	16,10	1.884,51	213,46	13.802,99
035	20/07/2020	10.753,49	9,39	1.009,75	14,95	1.758,60	215,07	13.736,91
036	20/08/2020	10.847,00	8,99	975,15	13,81	1.632,64	216,94	13.671,73
037	20/09/2020	10.927,07	8,73	953,93	12,68	1.506,51	218,54	13.606,05
038	20/10/2020	11.052,07	8,04	888,59	11,57	1.381,53	221,04	13.543,23
039	20/11/2020	11.202,73	7,12	797,63	10,46	1.255,24	224,05	13.479,65
040	20/12/2020	11.369,28	6,18	702,00	9,37	1.130,14	227,19	13.418,61
045	20/05/2021	12.082,82	2,34	282,74	4,06	502,04	241,66	13.109,26
046	20/06/2021	12.243,88	1,50	183,66	3,03	376,55	244,88	13.048,97
047	20/07/2021	12.370,63	0,96	118,76	2,01	251,04	247,41	12.987,84
TOTAIS:		155.893,15		10.802,98		20.473,69	3.117,87	190.287,69

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de

209. Oportunizado o contraditório ao gestor, este relatou novamente que em razão da Lei Complementar nº 032 de 09 de julho de 2020, suspendeu-se os pagamentos dos parcelamentos.

210. Através do Relatório técnico de defesa, a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade por dois motivos, primeiro porque em consulta no site do Cadprev, na data de 12/10/2021, foi verificado que o Acordo de Parcelamento nº 0437/2021 encontrava-se com o status de "Não aceito", portanto, continua sem





regularização às obrigações patronais, segundo porque não há nos autos, qualquer comprovação, com base em dados orçamentários e/ou financeiros, da efetiva incapacidade de o Executivo Municipal de General Carneiro-MT em manter os pagamentos do parcelamento, devidas ao RPPS, do período ora analisado.

211. Em sede de alegações finais o gestor não se manifestou sobre a irregularidade.

212. Pois bem. Em 28 de maio de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar n. 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabelece repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos Entes Federados.

213. O art. 9º, §2º da citada lei, dá a possibilidade do ente suspender o repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos refinanciamentos e seus reflexos, vejamos:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

...

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica. (grifo nosso)**

214. Com a finalidade de regulamentar a aplicação do art. 9º, foi editada a Portaria 14.816/2020 que dispõem sobre os valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS, além de reforçar que a suspensão dos valores dependem de autorização de Lei Municipal.





215. Ressalta-se, que os entes poderão, não obrigatoriamente deverão atrasar este repasse, pois, havendo recurso, por responsabilidade de gestão e responsabilidade previdenciária, lei local autorizativa não deverá ser aprovada e o ente deve manter o repasse da contribuição patronal mensal em dia, porém essa motivação cabe ao Poder legislativo Municipal analisar.

216. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado no recente julgado que ora transcrevo, Representação de Natureza Interna nº. 17.383-5/2020, da lavra do Conselheiro Valter Albano, in verbis:

(...)

12. No presente caso, a LC Municipal 485/2020, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, se ancorou em previsão contida no § 2º do art. 9º da LC 173/2020, **cabendo ao Poder Legislativo no âmbito de suas competências, avaliar a motivação da Prefeitura de Cuiabá para evidenciar a situação de prejudicialidade ao efetivo atendimento das necessidades oriundas do combate ao COVID-19, e assim, justificar medida excepcional de suspensão temporária do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de fevereiro a novembro/2020.**

(...) (grifo nosso)

217. No caso em tela, o Município de General Carneiro editou Lei Complementar nº. 032/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição do dia 10/07/2020, constando as seguintes suspensões:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos desta Lei Complementar, o recolhimento de contribuições previdenciárias do Município de General Carneiro devidas ao PREVIGEN, relativas as competências de fevereiro/2020 até novembro/2020, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020 c/c Portaria ME n. 14.816, de 19 de junho de 2020:

I – as parcelas decorrente dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida que foi homologado pela Lei Municipal n. 903/2017, de 05 de dezembro de 2017, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;





II – as contribuições mensais patronais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, compreendendo o custo normal e especial destinada ao Fundo Previdenciário, previsto no art. 1º do Decreto Municipal nº 002/2015, de 20 de janeiro de 2015;

III - os aportes periódicos instituídos pela Lei Municipal n.º 1029/2020, destinado ao equacionamento do déficit atuarial. **(grifo nosso)**

218. A Lei Municipal suspende o pagamento dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida que foi homologado pela Lei Municipal n. 903/2017, de 05 de dezembro de 2017, que gerou o parcelamento 782/2017.

219. Em consulta ao no *site* do Cadprev, na data de 06/11/2021, foi verificado que o Acordo nº 782/2017 foi repactuado através dos acordos de parcelamentos nº.s 435/2021 e 437/2021 que encontrava-se com o *status* de “aguardando doc assinado” e no andamento do acordo consta os pagamentos, porém, nota-se a existência de parcelas em aberto.

220. Portanto, não merece ser acolhida as alegações da defesa, visto que a repactuação do parcelamento que se encontrava suspenso por força normativa, não foi adimplido pela administração. Ademais, constata-se o pagamento de parcelas em atraso, conforme relatórios de acompanhamentos abaixo:

Acordo 435/2021





ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo:	00435/2021	Valor consolidado:	819.980,88	Data de consolidação do termo:	29/01/2021
Título	Parcelamentos de parcelas suspensas do Acordo 00782/2017 referente		Valor da parcela	40.999,04	Data de assinatura do Termo:	29/01/2021	
Rubrica:	Suspensão - Portaria 14.816/2020		Lei autorizativa do	LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2020	Data de vencimento da 1ª	26/02/2021	
Competência:	Inicial: 02/2020	Final: 11/2020	Quantidade de	20	Critério de atualização:		
- Critérios de atualização para consolidação do							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	
- Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	
- Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	1,00 %
Saldo Devedor em	674.200,95						

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:			
CPF: XXXXX.XXX-XX	Nome:	LILIAN BORGES DO NASCIMENTO	Cargo:
RG: XXXXX	Telefone:	(XXX) XXXX-XXXX	AGENTE ADMINISTRATIVO
			E- xxxxx@xxxxx.com
TESTEMUNHA - 2:			
CPF: XXXXX.XXX-XX	Nome:	RENATO GOMES NUNES	Cargo:
RG: XXXXX	Telefone:	(XXX) XXXX-XXXX	ENCARREGADO DE SERVICOS
			E- xxxxx@xxxxx.com

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	26/02/2021	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	40.999,04	17/03/2021	40.998,76
002	26/03/2021	0,93	1,11	455,09	1,00	414,54	41.868,67	17/03/2021	41.408,75
003	26/04/2021	0,31	2,05	840,48	1,50	627,59	42.467,11	28/07/2021	42.075,66
TOTAIS:				1.295,57		1.042,13	125.334,82		124.483,17

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	26/02/2021	40.999,04	17/03/2021	5,41	0,02	5,00	0,02	0,00	40.999,08	40.998,76
003	26/04/2021	42.467,11	28/07/2021	3,55	13,90	4,00	16,21	3,91	42.501,13	42.075,66
TOTAIS:		83.466,15			13,92		16,23	3,91	83.500,21	83.074,42

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
004	26/05/2021	0,83	2,37	971,68	2,00	839,41	42.810,13
005	26/06/2021	0,53	3,22	1.320,17	2,50	1.057,98	43.377,19
006	26/07/2021	0,96	3,77	1.545,66	3,00	1.276,34	43.821,04
007	26/08/2021	0,87	4,76	1.951,55	3,50	1.503,27	44.453,86
008	26/09/2021		5,67	2.324,65	4,00	1.732,95	45.056,64
009	26/10/2021		5,67	2.324,65	4,50	1.949,57	45.273,26
010	26/11/2021		5,67	2.324,65	5,00	2.166,18	45.489,87
TOTAIS:				12.763,01		10.525,70	310.281,99

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/11/2021

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
004	26/05/2021	42.810,13	3,23	1.382,77	3,50	1.546,75	428,10	46.167,75
005	26/06/2021	43.377,19	2,38	1.032,38	3,00	1.332,29	433,77	46.175,63
006	26/07/2021	43.821,04	1,84	806,31	2,50	1.115,68	438,21	46.181,24
007	26/08/2021	44.453,86	0,87	386,75	2,00	896,81	444,54	46.181,96
008	26/09/2021	45.056,64	0,00	0,00	1,50	675,85	450,57	46.183,06
009	26/10/2021	45.273,26	0,00	0,00	1,00	452,73	452,73	46.178,72
TOTAIS:		264.792,12		3.608,21		6.020,11	2.647,92	277.068,36





Acordo 437/2021



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo:	00437/2021	Valor consolidado:	103.272,43	Data de consolidação do termo:	28/01/2021
Título	Parcelamentos de parcelas suspensas do Acordo 00782/2017 referente			Valor da parcela	5.163,62	Data de assinatura do Termo:	28/01/2021
Rubrica:	Suspensão - Portaria 14.816/2020					Data de vencimento da 1ª	26/02/2021
Lei autorizativa do	LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2020 DE						
Competência:	Inicial: 02/2020	Final: 11/2020	Quantidade de	20	Critério de atualização:		
-Critérios de atualização para consolidação do							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	
-Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	
-Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	1,00 %
Saldo Devedor em	84.912,22						

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:			
CPF: XXX.XXX.XXX-XX	Nome:	LILIAN BORGES DO NASCIMENTO	Cargo:
RG: XXXXXX	Telefone	(XXX) XXXX-XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
			E- xxxxx@xxxxx.com
TESTEMUNHA - 2:			
CPF: XXX.XXX.XXX-XX	Nome:	RENATO GOMES NUNES	Cargo:
RG: XXXXXX	Telefone	(XXX) XXXX-XXXX	ENCARREGADO DE SERVIÇOS
			E- xxxxx@xxxxx.com

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	26/02/2021	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	5.163,62	17/03/2021	5.737,51
002	26/03/2021		1,11	57,32	1,00	52,21	5.273,15	17/03/2021	5.794,89
003	26/04/2021	0,31	2,05	105,85	1,50	79,04	5.348,51	28/07/2021	5.888,22
TOTAIS:				163,17		131,25	15.785,28		17.420,62

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	26/02/2021	5.163,62	17/03/2021	5,41	-31,05	1,00	5,43	5,74	5.143,74	5.737,51
003	26/04/2021	5.348,51	28/07/2021	3,55	-19,16	2,00	10,41	5,40	5.345,16	5.888,22
TOTAIS:		10.512,13			-50,21		15,84	11,14	10.488,90	11.625,73

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
004	26/05/2021	0,83	2,37	122,38	2,00	105,72	5.391,72
005	26/06/2021	0,53	3,22	166,27	2,50	133,25	5.463,14
006	26/07/2021	0,96	3,77	194,67	3,00	160,75	5.519,04
007	26/08/2021	0,87	4,76	245,79	3,50	189,33	5.598,74
008	26/09/2021		5,67	292,78	4,00	218,26	5.674,66
009	26/10/2021		5,67	292,78	4,50	245,54	5.701,94
010	26/11/2021		5,67	292,78	5,00	272,82	5.729,22
TOTAIS:				1.607,45		1.325,67	39.078,46

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/11/2021

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
004	26/05/2021	5.391,72	3,23	174,15	3,50	194,81	53,92	5.814,60
005	26/06/2021	5.463,14	2,38	130,02	3,00	167,79	54,63	5.815,58
006	26/07/2021	5.519,04	1,84	101,55	2,50	140,51	55,19	5.816,29
007	26/08/2021	5.598,74	0,87	48,71	2,00	112,95	55,99	5.816,39
008	26/09/2021	5.674,66	0,00	0,00	1,50	85,12	56,75	5.816,53
009	26/10/2021	5.701,94	0,00	0,00	1,00	57,02	57,02	5.815,98
TOTAIS:		33.349,24		454,43		758,20	333,50	34.895,37

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





221. Como sabido, o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

222. Gize-se que o não recolhimento patronal configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

223. Além disso, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

224. Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição (artigos 37 e 70 da CRFB/88), devem reger a Administração Pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.





225. Diante do exposto, esse *parquet*, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB09, sem prejuízo da recomendação ao gestor para que promova o adimplemento das contribuições previdenciárias em aberto devidas ao RPPS.

226. Sugere-se ainda, a instauração de Tomada de Contas para apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, tendo em vista a intempestividade dos pagamentos.

2.3.5. Irregularidades LB05

4) LB05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

227. A presente irregularidade versa a respeito da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, tendo em vista que sua validade já teria expirado em 15/02/2020.

228. No exercício do contraditório, o gestor não se manifestou sobre esse apontamento, alegou assuntos não relacionados à Secex de Previdência (fls. 9 a 16 - Doc. Digital nº222957/2021).

229. A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento em razão da não manifestação da Defesa, bem como da não regularização do CRP.

230. Em sede de alegações finais o gestor não se manifestou sobre a





irregularidade.

231. Pois bem. Como sabido, o Certificado de Regularidade Previdenciária é o documento que atesta o cumprimento das determinações previstas pela Lei nº 9.717/1998 no tocante à regularidade do regime de previdência social dos servidores públicos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo ao Município, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

232. O art. 5.º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP -, prevê critérios e exigências a serem preenchidos pelos Regimes Próprios de Previdência para que seja emitido o referido Certificado, os quais não foram integralmente observados pela unidade gestora.

233. Não se pode olvidar, que a ausência dos repasses das contribuições previdenciária por parte do Poder Executivo Municipal, por si só, impede a emissão do Certificado.

234. **Nesse contexto, diante da ausência de regularização, comprovando a prática de ato contrário ao regramento legal, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade LB05, com emissão de recomendação ao Chefe do Executivo, que regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, comunicando sobre as providências tomada a este Tribunal de Contas.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

235. Nos termos expostos, a Secretaria de Controle Externo de Receita e





Governo apurou a ocorrência, em sede preliminar, de 09 irregularidades classificadas sob as siglas AA05, CB02, DB99, DA02, DB08, FB03, FB13, MB02 e MB03. Contudo, apenas as irregularidades **DB08 e MB02 teve a sugestão de saneamento**, tanto pela unidade técnica, quanto por este *Parquet* de Contas.

236. Já a Secex de Previdência consignou em seu relatório técnico preliminar a ocorrência de 04 irregularidades classificadas sob as siglas DA05, DA07, DB09 e LB05, manifestando, após a análise da defesa, assim como este Ministério Público de Contas, **pelo saneamento da irregularidade DA07** e manutenção de todas as demais.

237. Além disso, vale registrar que para todas as impropriedades foram propostas recomendações voltadas à melhoria da gestão.

238. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio nº 93/20201 que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 08/06/2021, publicado no DOC de 02/07/2021**, não tendo tempo hábil para verificação quanto ao seu atendimento, motivo pelo qual considerou as recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, sendo que a Secex constatou o atendimento de apenas 01 recomendação das que foram objeto de análise.

239. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas, foram encontradas 01 Representação de Natureza Interna, referente ao Município, instaurado no exercício de 2020.

240. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e de saúde** públicas, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.





241. Além disso, pondera-se que **não houvera a obediência aos ditames expressos pela Carta Magna referente ao repasse à Câmara Municipal.**

242. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve fora do quadro esperado, desrespeitando as normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram acima do montante de recurso arrecadado, consigna-se déficit financeiro no valor de R\$ 995.570,26, além do gestor não ter realizado o acompanhamento devido e nem promovido limitações de empenho e movimentação financeira, como disposto no art. 9º da LRF.

243. Outrossim, também não foram observadas as diretrizes legais da **gestão previdenciária**, sendo **reincidente nas irregularidades DA05, DB09 e LB05.**

244. Reforça-se, contudo, que o Município não apresentou melhora em relação ao Índice de Gestão Fiscal, o que indica que a gestão não aprimorou a qualidade das decisões quanto à alocação dos recursos, alcançando nota de Gestão em Dificuldade (c).

245. Ademais, falhou na observância do **princípio da transparência**, já que não prestou as contas no prazo estipulado.

246. Além do mais, vale lembrar que o município incorreu em **03 (quatro) irregularidades gravíssimas AA05, DA02, DA05, sendo reincidente na sigla DA05** já que no ano de 2019 não adimpliu as contribuições previdenciárias patronais.

247. Por fim, existe a necessidade de instauração de **Tomada de Contas Ordinária para** apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, referentes as irregularidades DA05, DA07 e DB09.





248. Nesse sentido, no caso em tela, as Contas de Governo do Município, relativas ao exercício de 2020, reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário, haja vista a prática de quatro irregularidades gravíssimas.

3.2. CONCLUSÃO

249. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de General Carneiro**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Marcelo de Aquino**;

b) pelo **saneamento** dos achados **DB08, MB03 e DA07**; e **manutenção** das irregularidades **AA05, DB99, FB03, FB13, DA02, CB02, MB02, DA05, DB09 e LB05**.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.2) observe o disposto no art. 4º, § 1º da LRF, quando da elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.2) observe o disposto no artigo 165, § 5º, da CF/1988, fazendo constar na lei orçamentária anual os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social;

c.3) abstenha-se de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88);

c.4) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso





de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;

c.5) envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis;

c.6) adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana da alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.7) promova os ajustes entre as fontes dos recursos financeiros recebidos, relativos às ações de combate ao Covid-19, nos termos exigidos por esta Corte de Contas, de maneira a não haver divergência entre os valores repassados pela União e valores informados no Sistema Aplic/Conex;

c.8) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.;

c.9) realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal;

c.10) nas próximas publicações da LDO, conste o endereço eletrônico onde os anexos podem ser consultados;

c.11) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT;

c.12) regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, comunicando sobre as providências tomada a este Tribunal de Contas;

d) recomenda-se também que esta Corte que:

d.1) promova a instauração de uma Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 156 do regimento Interno TCE/MT e Resolução Normativa 24/2014





TCE/MT, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis referentes aos juros moratórios pagos pela gestão relativos a contribuições patronais e dos segurados pagas em atraso;

d.2) promova a instauração de uma Tomada de Contas, nos termos do art. 156 do regimento Interno TCE/MT e Resolução Normativa 24/2014 TCE/MT, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis referentes aos juros moratórios pagos pela gestão relativos ao adimplemento de parcelas em atraso dos parcelamentos pactuados junto ao sistema CADPREV; e,

d.3) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de novembro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

